



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720258/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.028 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente VERTICE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente momentaneamente o conselheiro Cleucio Santos Nunes.

Relatório

Cuida o feito de Declarações de Compensação transmitidas pela recorrente, por meio das quais pretende a recuperação de crédito decorrente de saldo negativo apurado no 4º trimestre de 2004 para quitação de débitos próprios devidos em períodos subsequentes.

Pelo que se extrai da DCOMP de n.º 13058.13780.150805.1.3.02-3672, juntada à e-fls. 51/56, em que a composição do aludido saldo é demonstrada, vê-se que a importância pleiteada era de R\$ 5.528,14 (a qual, quando atualizada, alçou a monta de R\$ 6.143,97). Mais importante, na aludida DCOMP consta a informação de que a empresa teria apurado o IRPJ trimestralmente e, mais, que, de acordo com a DIPJ (e-fls. 13 e 14), estaria sujeita ao **Lucro Presumido**,

À e-fls. 12/20 foi juntado o Despacho Decisório – D.D. - de n.º 092/2010 em que a Unidade de Origem se pronuncia pelo indeferimento do pleito e pela não homologação das compensações transmitidas tendo em conta as seguintes constatações:

- a) no ano-calendário de 2004, a insurgente apurou o seu IRPJ segundo lucro presumido, não havendo que se falar em saldo negativo a recuperar caso não se comprove que os valores do IRRF tenham superado o montante de imposto devido ao final do período de apuração;
- b) que, quanto ao IRRF, além de não ter sido informado qualquer retenção em sua DIPJ, mesmo considerando as importâncias descritas na DCOMP ainda não se chegaria a um saldo negativo de imposto, havendo, isto sim, valores à pagar;
- c) não foi identificado pagamento por parte da empresa do valor informado quanto 4º trimestre de 2004 R\$ 30.834,38, o que, per se, já afastaria a pretensão aposta nas DCOMPs analisadas.

Contra a decisão anteriormente tratada, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade (e-fls. 3/4) em que, em apertadíssima síntese, sustenta e reconhece ter incorrido em erro no preenchimento de sua DCOMP, justificando o erro no fato de ter optado pelo lucro presumido no ano 2001 que, por sua vez, se submete à periodicidade trimestral. No mais, afirma que os documentos que acompanharam a sua defesa demonstrariam a existência, liquidez e certeza de seu direito creditório.

Ao analisar o caso, a DRJ de Recife houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade pelas razões sintetizadas na ementa abaixo reproduzida:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

A contribuinte foi intimada do resultado do julgamento acima em 15/03/2019 (e-fl. 80), tendo interposto o seu recurso voluntário em 09 de abril daquele mesmo ano (e-fl. 82), por meio do qual traz argumentos quanto ao problema da periodicidade da apuração do tributo e, ainda, alegações inovadoras e desconectadas da situação prevista no feito, como, v.g., a que teria apresentado, em 1999, pedido em formulário para recuperação dos valores relativos ao IRRF.

No mais, invoca, de forma igualmente genérica e desconexa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, o princípio da verdade material

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.028 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.720258/2010-28

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo, e sobre isso não há dúvidas.

Todavia, como se deduz do relatório supra, em sua manifestação de inconformidade a empresa não ataca, em momento algum, os fundamentos do despacho decisório. Isto é, não refuta e, portanto, não discute as constatações declinadas pela DRF, no sentido de que, no ano-calendário de 2004, não foram lançadas parcelas do IRRF suportado e, mesmo em se considerando as importâncias mencionadas em sua DCOMP, não se chegaria a qualquer valor a ser recuperado (havendo, isto sim, imposto a pagar).

Não se pronunciou, também, sobre o fato de não ter sido encontrado qualquer pagamento concernente ao IRPJ devido no 4º Trimestre de 2004. Limitou-se a sustentar a ocorrência de erro material em sua DCOMP (ao apontar a apuração trimestral, quando deveria indicar a apuração anual), sem considerar a advertência da DRF no sentido de que, neste AC, apurara o seu IR segundo o **LUCRO PRESUMIDO**.

Assim, e a toda evidência, as “glosas” realizadas pela DRF “transitaram em julgado” (côscio de que esta expressão não é facilmente aceita no âmbito do processo administrativo fiscal), operando, quanto a elas, a preclusão consumativa a que alude o art. 16, § 1º, do Decreto 70.235/72.

Já no recurso voluntário, a insurgente renova a discussão ainda concernente ao problema da periodicidade do fato gerador do IRPJ – trimestral x anual -, mais uma vez ignorando o fato de estar submetida à apuração segundo o lucro presumido. E, no mais, traz questionamentos absolutamente impertinentes e desconectados da realidade do feito (atinentes à razoabilidade, proporcionalidade e verdade material).

Em linhas gerais, a empresa não ataca um único fundamento daqueles efetivamente deduzidos pela DRF e encampados pela DRJ, abordando, outrossim, matéria que desborda os limites do processo.

Como o recurso administrativo, na esteira do que dispõem os art. 33, do Decreto 70.235/72, e 1.013, e § 1º, do CPC (aplicável subsidiariamente ao PAF por força dos preceitos do art. 15 do predito digesto processual civil), devolve a matéria **discutida nos autos**, vê-se, no caso vertente, que empresa nada devolveu à este Colegiado. Não há lide porque, objetivamente, a matéria sobre a qual o contencioso poderia ter surgido (art. 14 do Decreto 70.235/72), não foi impugnada pela interessada.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.028 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.720258/2010-28